

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E A SUA (IN) APLICABILIDADE NOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Tainá Soares Beltrão¹
Luiz Eduardo Marinho²

RESUMO

Cronologicamente a importância dos princípios no Direito Penal tem se multiplicado em virtude de sua generalidade e abstração, e dentre eles o princípio da insignificância, de criação doutrinária e aplicação jurisprudencial, tem se destacado em virtude da subjetividade de sua aplicação e capacidade de afastar a tipicidade do crime. Essa peculiaridade, é ainda maior nos casos em que a administração pública é a vítima, da conduta considerada típica, fazendo com que haja discordância entre o STF e o STJ quanto a sua aplicabilidade ou inaplicabilidade, o primeiro acredita na capacidade de filtragem da insignificância, mesmo nos casos que envolvem a administração pública, e o segundo limita a sua utilização.

Palavras-chave: Princípios. Princípio da insignificância. Administração pública.

ABSTRACT

Chronologically the importance of principles in criminal law has multiplied because of its generality and abstraction, and among them the principle of insignificance, doctrinal creation and jurisprudential application, has excelled because of the subjectivity of their application, which removes the typicality of the crime. This peculiarity is even greater in cases where the public administration is the victim of the conduct considered typical, so that causes a disagreement between the STF and STJ concerning the applicability or inapplicability, the first one believes in filtering capability of insignificance even in cases involving the public administration, to prevent the judiciary engages in causes with negligible value, and the second one limits their use.

Keywords: Principle. Principle of insignificance. Public administration

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte, tainabeltrao@gmail.com

² Docente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte, luluca@supercabo.com.br

INTRODUÇÃO

A valoração dada aos princípios, veio aumentando nos últimos anos, fez com que eles deixassem de apenas suprir lacunas para fazer parte do gênero norma jurídica, juntamente com as regras. Entretanto, dentre estes princípios existe um que não tem previsão no ordenamento jurídico mas é de grande aplicação jurisprudencial, o princípio da insignificância ou da bagatela.

Para que se aplique a referida norma, de grande abstração, a conduta tem que ser delituosa, prevista em lei como crime e típica, porém a sua ofensividade ao bem tutelado tem que ser mínima. Com isso a insignificância será e aplicada, e terá o condão de afastar a tipicidade material do fato e culminará no trancamento da ação penal.

Contudo, em virtude da aplicação do referido princípio ser de cunho subjetivo há divergência dos tribunais quanto a sua aplicabilidade ou inaplicabilidade, principalmente quando se trata de crimes em que a administração pública figura no sujeito passivo.

1 PRINCÍPIOS

1.1 Evolução histórica

Com o passar do tempo a importância atribuída aos princípios cresceu de forma exponencial. No primórdio, com o jus-naturalismo os princípios eram utilizados apenas como uma fonte que inspirava o ideal de justiça, ou seja, uma mera valoração do que é certo e errado, apenas com caráter informativo, existindo apenas de forma abstrata.

Em seguida, veio o positivismo, que deu aos princípios uma função meramente subsidiária, então, eles só seriam aplicados para suprir lacunas, casos em que a lei fosse omissa, pois nesta época houve uma grande valorização da segurança jurídica, a qual era firmada pela maior utilização das regras e pela subsidiariedade principiológica.

Após a queda do regime positivista, houve uma valorização dos direitos sociais, e com isso surgiu o pós-positivismo, o qual conferiu aos princípios um caráter mais significativo, fazendo com que eles se tornassem a base do nosso ordenamento jurídico, e passando a ser parte do gênero norma jurídica juntamente com as regras. Em virtude dessa valoração, a transgressão de um princípio passou a ser muito mais grave, pois com isso estaríamos violando valores fundamentais do nosso sistema de comandos.

Princípio é, com efeito, toda norma jurídica, enquanto considerada como determinante de uma ou de muitas outras subordinadas, que pressupõe, desenvolvendo e especificando ulteriormente o preceito em direções mais particulares (menos gerais), das quais determinam, e portanto resumem, potencialmente, o conteúdo: sejam, pois, estas efetivamente postas, sejam, ao contrário, apenas dedutíveis do respectivo princípio geral que as contém. (Bonavides, 2011, p. 257, apud Crisafulli, 1952, P.15).

1.2 Distinção entre princípios e regras

Com a entrada dos princípios como uma espécie do gênero norma jurídica, deu-se a estes maior aplicabilidade, pois eles passaram a regular uma ampla gama de atos e fatos indeterminados, em face de sua maior abstração, enquanto as regras apenas regulam atos e fatos determinados.

Quanto a sua incidência, as regras são aplicadas de forma absoluta, ou seja, ou ela é aplicada ao caso em questão ou não é. Em contra partida, os princípios possuem maior maleabilidade, podendo incidir direta ou indiretamente, sendo assim, compatíveis com várias situações, em razão de serem vetores de grande aplicação.

Caso haja conflito entre o uso das regras, utiliza-se o critério da exclusão, desta forma, a utilização de uma regra exclui o emprego de outra, e para solucionar a divergência são elencados seguintes elementos hierárquico, o qual diz que lei superior revoga lei inferior, da especialidade, que traz em seu bojo a utilização de lei especializada em detrimento de outra, e por fim o cronológico, o qual determina que lei a anterior é revogada por lei posterior. Com relação aos princípios, o conflito é resolvido levando-se em consideração a sua valoração para o caso concreto, tendo-se essa premissa, opta-se por um sem que haja a exclusão do outro portanto, os princípios podem coexistir.

A diferença de princípios e regras – prossegue o notável Professore alemão – é, portanto, diferença entre duas espécies de normas. Lembra que os critérios propostos à distinção ora estabelecida são inumeráveis. O mais frequente, acentua, é o da generalidade. De acordo com este, diz Alexy, os princípios são normas dotadas de alto grau de generalidade relativa, ao passo que as regras, sendo também normas, têm contudo, grau relativamente baixo de generalidade. (Bonavides, 2011, p. 277 apud Alexy, p. 72)

2 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

2.1 Conceito

O princípio da insignificância tem suas bases estabelecidas pela doutrina, a aplicabilidade determinada pela jurisprudência e não possui previsão legal, salvo pelo Código Penal Militar em seu artigo 209 § 6º. O seu aproveitamento é guiado pela razoabilidade (compatibilidade entre fato típico e a punição prevista em lei), somada com a banalidade do prejuízo causado ao bem jurídico tutelado, além de só ser aplicado em ultima ratio, assim como o Direito Penal.

Quanto a sua origem, há controvérsias, alguns autores afirmam que surgiu em Roma e tempos depois passou a ser aplicado na Alemanha, nos crimes de pequeno vulto. Em seguida, vários doutrinadores tentaram resgatar a utilização do princípio, dentre eles destacou-se Claus Roxin, em 1964, o qual afirmava que deveria se atribuir uma maior importância ao resultado da conduta do que ao simples formalismo.

Esse vetor bagatelar tem por escopo a exclusão de situações que se enquadrem no cenário de insignificância, sendo este um critério subjetivo. O princípio em tela não poderá ser aplicado a todos os tipos penais, pois descaracteriza o crime, retirando a sua tipicidade, além de limita-la e resultar no trancamento da ação penal.

Existem algumas premissas que são levadas em consideração para a aplicação do princípio da insignificância, dentre as quais estão a ausência de periculosidade da ação, mínima ofensividade da conduta do agente, falta de reprovabilidade da conduta e a inexpressividade da lesão jurídica causada. Entretanto, existe uma resistência na aplicação desse princípio nos crimes com violência ou grave ameaça.

Em crimes praticados mediante violência ou grave ameaça a vítima, como ocorre no roubo, não há falar em aplicação do princípio da insignificância, não obstante o ínfimo valor da coisa subtraída. Precedentes do STJ e do STF” (HC 100.528/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., julgado 10/08/2008).

Porém, existe uma parte da doutrina que não considera sua aplicabilidade, é uma corrente considerada radical, a qual entende que qualquer bem, tutelado pelo estado, independentemente de seu valor patrimonial deverá ser amparado. Segundo Rogerio Greco, “uma corrente mais radical da doutrina que entende que todo e qualquer bem merece a proteção do direito penal, desde que haja previsão legal para tanto, não se cogitando, em qualquer caso, do seu real valor.” (Greco, 2012, p. 64).

Todavia, caso se aplique esse entendimento haverão casos absurdos, em que um funcionário que pegue por exemplo, um apontador do seu local trabalho e leve para casa seja acusado de furto, conforme o artigo 155 do nosso Código Penal vigente. A utilização desse pensamento minoritário levaria a uma sobrecarga do judiciário com casos de pouquíssima relevância, e consequente aumento das vítimas de desproporcionalidade entre o caso concreto e a condenação prevista em lei.

Ao realizar o trabalho de redação do tipo penal, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que o comportamento incriminado possa causar à ordem jurídica e social. Todavia, não dispõe de meios para evitar que também sejam alcançados os casos leves. O princípio da insignificância surge justamente para evitar situações dessa espécie, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, com significado sistemático político-criminal da expressão da regra constitucional do *nullum crimen sine lege*, que nada mais faz do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal. (Greco, 2012, p. 65, apud Carlos Vico Mañas, p.56).

2.2. Aplicação ao Longo do Tempo

Com o decorrer do tempo a aplicação do princípio da insignificância cresceu vertiginosamente, assim como também aumentaram os números de casos relacionados a insignificância que chegaram aos Tribunais Superiores. Antes do ano de 2005 os acórdãos relacionados a utilização bagatela eram mínimos, sendo o primeiro de todos datado de 1988 no HC 66.869, através do qual o ministro Aldir Passarinho aplicou o princípio em questão a um caso de acidente de trânsito que teve por resultado uma de lesão de caráter levíssimo, a partir de então, abriu-se o precedente para a sua aplicação. Contudo, foi após a edição da lei 11.033, de 21 de Dezembro de 2004 (alterou a tributação dos mercado financeiro e de capital) os pedidos relacionados ao vetor da insignificância aumentaram, a maioria deles relacionados a pedidos de Habeas Corpus.

Conforme a tabela abaixo, no tocante ao quesito cronológico, houve um aumento nos casos em que se apelou ao princípio da insignificância. As colunas estão separadas em razão do não reconhecimento, demonstra a inaplicabilidade da bagatela pelo Supremo Tribunal Federal, do reconhecimento, assevera os casos em que foi aplicada a insignificância, do reconhecimento apenas da liminar, o mérito foi denegado e apenas a liminar concedida, da

liminar e mérito, reconhecimento tanto do pedido liminar quanto a utilização da supressão da tipicidade.

Tabela 1 – Casos de reconhecimento ao ano em relação ao provimento

Ano	Não reconhecido	Reconhecido no mérito	Reconhecido apenas na liminar	Mérito e liminar	Total de casos por anos
2004	1 100%	0 0%	0 0%	0 0%	1 100%
2005	1 50,0%	1 50,0%	0 0%	0 0%	2 100%
2006	2 50,0%	2 50,0%	0 0%	0 100%	4 100%
2007	2 33,3%	0 0%	0 0%	4 66,7%	6 100%
2008	8 33,3%	12 50,0%	0 0%	4 16,7%	24 100%
2009	15 39,7%	18 47,4%	1 2,6%	4 10,5%	38 100%
Total por tipo de provimento	29 38,7%	33 44,0%	1 1,3%	12 13,3%	75 100%

Fonte: <http://www.premioinnovare.com.br/ultimas/principio-da-insignificancia-nos-crimes-contr-o-patrimonio-e-ordem-publica/>

Em consequência da criação sua doutrinária e aplicação jurisprudencial, houve a seleção de um paradigma para facilitar a identificação das situações em que se deveria aplicá-lo, sendo este o HC 84412 (que embasa decisões até os dias atuais), o qual traz em seu corpo a eleição de fatores necessários para que insignificância atinja o seu propósito. O ministro Celso de Melo, relator do paradigma, elencou os seguintes fundamentos, periculosidade social da ação, mínima ofensividade da conduta do agente, reduzidíssimo grau de reprovabilidade da conduta e a inexpressividade da lesão jurídica causada.

E M E N T A: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO - CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE - "RES FURTIVA" NO VALOR DE R\$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF -

PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. (HC 84412/SP - São Paulo, Min. Rel. Celso de Melo, 19/10/2004).

3.3 Formas Recorrentes de Interposição e Tipos De Delitos

As espécies processuais de maior utilização do princípio da insignificância são Habeas Corpus, Recurso Extraordinário, Agravo Regimental e Recurso em Habeas Corpus. Dentre essas, a forma que mais se repete é a do Habeas Corpus, fazendo com que ele seja um dos grandes propulsores para o aumento da utilização e aplicação dessa norma jurídica nas cortes superiores.

Levando em consideração a separação dos crimes em dois grupos, os de delitos patrimoniais e delitos fiscais/administração pública, tem-se que a aplicabilidade nos delitos relacionados a este último caso são maiores do que nos crimes patrimoniais. Conforme a tabela abaixo, feita com dados dos anos de 2004 a 2009, as colunas estão organizadas em consequência do não reconhecimento, reconhecimento apenas do mérito, reconhecimento exclusivo da liminar e reconhecimento tanto no mérito quanto na liminar e total por tipo de crime.

Tabela 2 – Tipo de crime em relação ao provimento

	Não reconhecido	Reconhecido no mérito	Reconhecimento na liminar (não reconhecimento no mérito)	Reconhecido no mérito e na liminar	Total por tipo de crime
Crimes patrimoniais	21 45,7%	15 32,6%	1 2,2%	9 19,6%	46 100%
Crimes fiscais/Administração pública	8 27,6%	18 62,1%	0 0%	3 10,3%	29 100%
Total	29 38,7%	33 44,0%	1 1,3%	12 16,0%	75 100,0%

Fonte: <http://www.premioinnovare.com.br/ultimas/principio-da-insignificancia-nos-crimes-contr-o-patrimonio-e-ordem-publica/>

Em função disso, conclui-se que o reconhecimento da aplicação do princípio da bagatela nos crimes fiscais correlatos com a administração pública foi quase o dobro se comparado com os crimes de natureza apenas patrimonial.

3 ARGUMENTOS MAIS UTILIZADOS PARA APLICABILIDADE OU INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

3.1 Existência de antecedentes

Alguns autores enquadram os antecedentes como reincidência em ato delitivo, porém os acórdãos tem dado pontos de partida diferentes para sua aplicação, alguns consideram que a reincidência é com relação aos inquéritos outros a processos ou ainda qualquer contado com a justiça penal. Mas independente dos detalhes de sua aplicação, tem-se nessa premissa um dos motivos para inaplicabilidade do princípio da bagatela.

EMENTA Agravo regimental no habeas corpus. Crime de furto (CP, art. 155, caput). Alegada incidência do postulado da insignificância penal. Inaplicabilidade. Paciente com personalidade voltada à prática delitiva. Precedentes. Regimental não provido. 1. A informação incontroversa de que o paciente é um infrator contumaz e com personalidade voltada à prática delitiva obsta a aplicação do princípio da insignificância, na linha dapacífica jurisprudência contemporânea da Corte. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (HC 123196 AgR/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, primeira turma, 16/09/2014)

3.2 Política Criminal

A política criminal consiste no conjunto de princípios e regras a serem aplicados para repressão de condutas consideradas criminosas. Esse é um argumento utilizado tanto para aplicabilidade quando para inaplicabilidade da bagatela. Para efeitos da utilização fala-se na desproporcionalidade entre o delito cometido e a pena a ser aplicada, já para a inaplicabilidade diz-se da insegurança gerada pelo não proveito da punição ao agente que comete delitos.

3.3 Valor Objetivo da Coisa

Este argumento está relacionado ao valor patrimonial do bem tutelado em questão, então é um dos motivos mais usados para aplicar ou negar aplicação do princípio. Pois, a partir do momento em que se leva em consideração o valor do bem tutelado, é que se poderá saber quando a res é de valor insignificante ou não.

EMENTA: AÇÃO PENAL. Delito de peculato-furto. Apropriação, por carcereiro, de farol de milha que guarnecia motocicleta apreendida. Coisa estimada em treze reais. Res furtiva de valor insignificante. Periculosidade não considerável do agente. Circunstâncias relevantes. Crime de bagatela. Caracterização. Dano à probidade da administração. Irrelevância no caso. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Voto vencido. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, à luz das suas circunstâncias, deve o réu, em recurso ou habeas corpus, ser absolvido por atipicidade do comportamento. (HC 112388/SP, Min. Ricardo Lewandowski, segunda turma, 21/08/2012).

3.4- Violência Ou Grave Ameaça

Nos crimes patrimoniais em que ocorre violência, seja ela física ou moral, há uma resistência dos tribunais para com a aplicabilidade do princípio, em virtude de haver o uso da força ou de ameaça grave. Então, a ofensa a integridade da vítima não pode deixar de ser tutelada pelo estado, sendo assim, esse argumento é um dos utilizados para não exclusão da tipicidade do crime.

A jurisprudência desta Corte tem proclamado a inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de roubo, 'pois se tratando de delito complexo, em que há ofensa a bens jurídicos diversos (o patrimônio e a integridade da pessoa), é inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua representação (HC nº 117.436/PE, Relatora a Desembargadora convocada Jane Silva, Dje de 02/03/2009) (HC 37521/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, 03/08/2009).

3.5- Alta reprovabilidade da conduta

Apesar de ter um cunho predominantemente subjetivo, tem-se por conduta reprovável aquela que vai terminantemente contra os valores tutelados pelo direito, levando-se em conta o reflexo da conduta perante a sociedade. Sendo este um dos argumentos para o não emprego da excludente de tipicidade.

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES (ART. 155, § 4º, IV, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABEAS CORPUS EXTINTO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. A aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais. 3. O valor da res furtiva não pode ser o único parâmetro a ser avaliado, devendo ser analisadas as circunstâncias do fato para decidir-se sobre seu efetivo enquadramento na hipótese de crime de bagatela, bem assim o reflexo da conduta no âmbito da sociedade. (HC 122547 / MG - MINAS GERAIS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, 19/08/2014)

3.6 Capacidade da vítima

Para a utilização desta motivação leva-se em consideração tanto o valor da coisa furtada como a viabilidade financeira da vítima, seja ela pessoa física ou jurídica, com o intuito de ponderar e saber se o valor do bem jurídico tutelado realmente era ínfimo para a vítima, isto é, se o valor patrimonial era relevante ou não para a pessoa lesionada.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. BISCOITOS, LEITE, PÃES E BOLOS. CRIME FAMILÍCO. ÍNFIMO VALOR DOS BENS. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO DAS VÍTIMAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. O princípio da insignificância em matéria penal deve ser aplicado excepcionalmente, nos casos em que, não obstante a conduta, a vítima não tenha sofrido prejuízo relevante em seu patrimônio, de maneira a não configurar ofensa expressiva ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora. Assim, para afastar a tipicidade pela aplicação do referido princípio, o desvalor do resultado ou o desvalor da ação, ou seja, a lesão ao bem jurídico ou a conduta do agente, devem ser ínfimos. (RHC 23376/ MG, Ministra Alderita Ramos de Oliveira, sexta turma, 02/04/2013).

3.7 Referencia a lei de execução fiscal

Anteriormente, de acordo com a Lei de Execução fiscal as causas com valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil) deveriam ser arquivadas, no caso de crime de descaminho por exemplo. Não obstante, esse valor foi atualizado pelas portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda Pública, passando para R\$ 20.000,00. Em vista disso, este é um argumento para a exclusão da tipicidade penal.

3.8 Atipicidade

A tipicidade é um dos elementos necessários para a caracterização de um fato como típico, ou melhor, para que uma conduta seja crime ela tem que se adequar ao tipo penal previsto em lei. A atipicidade faz com que o ato praticado deixe de ser considerado crime, pois há ausência de um dos elementos necessários para sua composição, levando ao trancamento da ação penal.

é a adequação de um fato cometido à descrição que dele se faz na lei penal. Por imperativo do princípio da legalidade, em sua vertente do *nullum crimen sine lege*, só os fatos tipificados na lei penal como delitos podem ser considerados como tal. (GRECO, 2012, p. 156, apud Muñoz Conde, p.41).

3.9 Vítima é a administração publica

Se a vítima do crime é a administração pública dificulta a aplicabilidade do princípio da insignificância. Entretanto, a jurisprudência é vacilante quanto a isso, ficando o critério altamente subjetivo, pois leva-se em consideração tanto o valor patrimonial do bem tutelado quanto a conduta do agente ter sido voltada para a administração, e por esse motivo ela deve ser coibida devido a um maior grau de reprovabilidade e para maior preservação da moral da administração.

1.O princípio da insignificância em matéria penal deve ser aplicado 2.*In casu*, tem-se que o valor total do bem furtado pelo recorrente (um cone de trânsito), além de ser ínfimo, não afetou de forma expressiva o patrimônio da

Administração Pública, razão pela qual incide na espécie o princípio da insignificância, reconhecendo-se a inexistência do crime de furto pela exclusão da ilicitude. Precedentes desta Corte. (RHC 26.012 – CE, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 18/06/2009)

Tabela 3 – Argumentos utilizados para o reconhecimento da insignificância

Argumentos	Números Absolutos de reconhecimento	Percentual de reconhecimento
Política criminal	9	20,5%
Reconhecimento apesar dos antecedentes	6	13,6%
Reconhecimento apesar da violência ou grave ameaça	1	2,3%
Valor objetivo da coisa	29	65,9%
Referência à lei de execução fiscal (10.522 e outras)	17	38,6%
Atipicidade	32	72,7%
Capacidade econômica da vítima	5	11,3%
Vítima administração pública e reconhecimento	1	2,3%
Total de argumentos	100	100%
Total de Casos	44	

Fonte: <http://www.premioinnovare.com.br/ultimas/principio-da-insignificancia-nos-crimes-contra-o-patrimonio-e-ordem-publica/>

A tabela acima retrata todos os argumentos recorrentes e utilizados (entre os anos de 2004 e 2009) para aplicabilidade ou inaplicabilidade da bagatela. Em consequência dos dados apresentados, constata-se que as maiores porcentagens em que se acatou a aplicação da bagatela foi no valor objetivo da coisa (65,9%), atipicidade (72,7%), entretanto quando a vítima foi a administração pública o reconhecimento da atipicidade foi de apenas 2,3%, nos casos em que houve violência ou grave ameaça a utilização da insignificância foi também de 2,3%. O critério para feitura da tabela foi a contabilização dos votos dos Ministros, sejam eles contra ou a favor da utilização e sem levar em consideração os votos vencidos.

4 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

4.1 Conceito de crime

A atual definição de crime foi dada pela doutrina, a qual determina que não importa se a conduta do agente foi positiva ou negativa, se vier a violar o que foi estabelecido por lei ou lesione o bem jurídico tutelado haverá fato típico.

O crime é composto pela somatória dos elementos, fato típico, antijuridicidade e culpabilidade. Sendo o fato típico o conjunto formado pela conduta, resultado, nexo de causalidade e a tipicidade; antijurídico é quando o agente não atua por legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, ou ainda, exercício regular de direito; culpabilidade leva em consideração a imputabilidade, potencial consciência do fato e a exigibilidade de conduta diversa. Portanto, o crime abrange a conduta do agente, o resultado proveniente dela, e o nexo de causalidade entre o resultado e a conduta.

Substancialmente, o crime é um fato humano que lesa ou expõe a perigo bens jurídicos (jurídico-penais) protegidos. Essa definição é, porém, insuficiente para a dogmática penal, que necessita de outra mais analítica, apta a pôr à mostra os aspectos essenciais ou os elementos estruturais do conceito de crime. E dentre as várias definições analíticas que têm sido propostas por importantes penalistas, parece-nos mais aceitável a que considera as três notas fundamentais do fato-crime, a saber: ação típica (tipicidade), ilícita ou antijurídica (ilicitude) e culpável (culpabilidade). O crime, nessa concepção que adotamos, é, pois, ação típica, ilícita e culpável. (Toledo, 2008, p. 80).

4.2 Conceito de administração pública

A administração pública é dividida em direta e indireta, tendo por base os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme dita o artigo 37 da nossa Constituição Federal vigente. No tocante a sua composição, ela possui órgãos, agentes e serviços, todos voltados para a buscar atender os interesses públicos.

Art. 4º do decreto lei 200/67: A administração Federal compreende:

I- A administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios

II -A administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) Autarquias
- b) Empresas Públicas
- c) Sociedades de economia mista
- d) Fundações públicas

Parágrafo único. As entidades compreendidas na Administração Indireta vinculam-se ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Somado a isto, o Direito Penal amplia o seu conceito, com a inclusão de toda qualquer atividade estatal ou de entes públicos. Portanto, quando o legislador penal falou em Crimes Contra a Administração Pública, ele incluiu toda ofensa direcionada as atividades estatais e de entidades públicas.

4.3 Dos crimes contra a administração pública

Os crimes praticados contra a administração pública não só tem seus efeitos contra a administração, como também contra todos os cidadãos que pagam seus impostos. Devendo esta conduta ser coibida, para que se evite o prejuízo tanto patrimonial quanto o moral, a integridade e o respeito à administração e seus contribuintes.

Que as espécies de crimes contra a administração Pública constituem um dos mais nefastos e devastadores tipos de infrações praticadas em uma sociedade, pois com sua prática a Administração Pública é atingida diretamente, porém, milhares de pessoas são indiretamente afetadas, como por exemplo, quando a prática do crime de corrupção passiva, previsto no artigo 317 do Código Penal. (Greco, 2013, p. 389).

4.4 Posicionamento dos tribunais superiores

Devido a sua subjetividade na hora de aplicação, há entendimentos diferentes perante os tribunais, mesmo eles admitindo critérios. Quando o sujeito passivo é a administração pública o STF não limita o princípio e o STJ limita, em virtude de acreditar que a norma não protege só o patrimônio, ela também tutela a integridade da administração.

4.4.1 Posicionamento do Supremo Tribunal Federal

Tendo por base as decisões emanadas pelo Supremo Tribunal Federal, a referida corte leva em consideração a importância da aplicabilidade do princípio da insignificância, sem limita-lo, inclusive nos crimes contra a administração pública. Afirmando em suas decisões,

inclusive, que não vale a pena a movimentação do Estado-polícia e Estado-juiz para julgar causas com pouca relevância financeira. E esse entendimento se reflete na maioria dos seus julgados.

Para que seja razoável concluir, em um caso concreto, no sentido da tipicidade, mister se faz a conjugação da tipicidade formal com a tipicidade material, sob pena de abandonar-se, assim, o desiderato do próprio ordenamento jurídico criminal. Evidenciando o aplicador do direito a presença da tipicidade formal, mas a ausência da tipicidade material, encontrar-se-á diante de caso manifestamente atípico. Não é razoável que o direito penal e todo o aparelho do Estado-Polícia e do Estado-Juiz movimentem-se no sentido de atribuir relevância típica a subtração de objetos da Administração Pública, avaliados no montante de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), e quando as condições que circundam o delito dão conta da sua singeleza, miudeza e não habitualidade. (HC 107.370/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, segunda turma, 26/04/2011).

Entretanto, em decisão recente, houve um posicionamento diferenciado. As decisões correlatas a aplicação do princípio em tela dependem de análise casuística, levada em consideração a reiteração delitiva, o posicionamento deste Colendo Tribunal é de negação da exclusão da tipicidade. Em consequência disso, a Corte leva em ponderação a análise da conduta do agente e o bem jurídico tutelado, porém, em caso de conduta reiterada na mesma modalidade descabe a aplicação do princípio da insignificância em virtude da tentativa de coibir condutas delitivas sucessivas, ou seja, só haveria motivo para a aplicação do referido princípio se fosse um caso em que pudesse ser considerada a atipicidade do delito, no caso da conduta ser irrelevante para a administração pública. Nas causas em que o delito for de descaminho o critério adotado pelo STF é conforme o artigo 20 da lei 10522/02, o qual foi atualizado pelas portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda.

Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONTUMÁCIA NA PRÁTICA DE CRIMES DA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DO REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado “princípio da insignificância” e, assim, afastar a recriação penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. “a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa” (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para

mitigar a pena ou a persecução penal. 3. Para se afirmar que a insignificância pode conduzir à atipicidade é indispensável, portanto, averiguar a adequação da conduta do agente em seu sentido social amplo, a fim de apurar se o fato imputado, que é formalmente típico, tem ou não relevância penal. Esse contexto social ampliado certamente comporta, também, juízo sobre a contumácia da conduta do agente. 4. Não se pode considerar atípica, por irrelevante, a conduta formalmente típica de delito contra a administração em geral (=descaminho), cometido por agente que é costumeiro na prática de crimes da espécie. 5. Ordem denegada. (HC 120662 / RS, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, segunda turma, 24/06/2014).

Assim sendo, o Supremo Tribunal Federal aplica o princípio da insignificância mesmo a administração pública figurando no sujeito passivo da ação, e a lesão nesses casos é considerada não só do erário como de toda a população que mantém a administração através de seus impostos. Não obstante, em virtude do afogamento do judiciário e para evitar que o mesmo se preocupe com coisas de valor ínfimo para a administração, este Colendo Tribunal opta por aplicar o princípio nos casos em que são atendidos os requisitos para a bagatela.

Por falta de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para trancar ação penal proposta contra ex-prefeita que fora denunciada pela prática de crime de responsabilidade (DL 201/67, art. 1º, XIII) por ter contratado, de forma isolada e por curto período, uma pessoa para a atividade de "gari", sem a devida observância da exigência do concurso para provimentos de cargo público. Com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendeu-se configurada a insignificância jurídica do ato tido como criminoso. (HC 77.003-PE, rel. Min. Marçõ Aurélio, segunda turma, 16.6.98).

Contudo, mais uma vez salienta-se que devido ao caráter subjetivo da aplicabilidade do princípio, mesmo tendo-se adotado critérios para sua aplicação (ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social), há sempre dúvidas quanto a sua aplicação, que é baseada também na análise casuística, entretanto esta Corte tem uma tendência maior para a utilização do princípio, pois não acredita na delimitação para a utilização da bagatela e sim na filtragem que a sua aplicação possibilita para que analise apenas os casos com relevância.

4.4.2 Posicionamento do Superior Tribunal de Justiça

Ao contrário do STF, o Superior Tribunal de Justiça prima pela inaplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes contra a administração pública, exatamente pelo fato de que quando se trata da administração o prejuízo causado não é só da administração e sim de toda a população contribuinte, e essa conduta deve ser fortemente coibida mesmo o bem tutelado sendo de valor diminuto.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. O acórdão recorrido está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que não se aplica, em regra, o princípio da insignificância aos crimes contra a Administração Pública, ainda que o valor da lesão possa ser considerado ínfimo, uma vez que a norma visa resguardar não apenas o aspecto patrimonial mas principalmente a moral administrativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 342908 / DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, quinta turma, 18/06/2014).

Em virtude dos crimes contra a administração não levarem em conta só a conduta delituosa e sim o dever do agente para com a administração, inclusive relacionado a moral, lealdade, respeito, fidelidade, o STJ prima pela inaplicabilidade da exclusão da tipicidade, na tentativa de coibir esse tipo de conduta, levando também em consideração os princípios norteadores do direito.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PECULATO. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO.

Não se aplica o princípio da insignificância aos crimes contra a Administração Pública, uma vez que a norma visa resguardar não apenas a dimensão material, mas, principalmente, a moral administrativa, insuscetível de valoração econômica. PERDA DO CARGO PÚBLICO. EFEITO EXTRAPENAL. ART. 92, I, A DO CÓDIGO PENAL. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. 1. Não há que se cogitar de ausência de fundamentação válida na decisão que decretou a perda do cargo público do apenado, pois evidenciou, a partir de elementos concretos, a violação de dever para com a Administração Pública. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 1382289 / PR, Rel. Min. Jorge Mussi, quinta turma, 05/06/2014).

Então, para esta corte o princípio da insignificância possui limitações, estando estas relacionadas aos crimes contra a Administração Pública, pois não importa o valor do bem jurídico tutelado e sim o sujeito passivo do ato delituoso, ou seja, não há possibilidade de não haver o interesse do Estado-polícia e do Estado-juiz em tentar controlar e punir atos delitivos contra a administração pública. Em virtude da moral da administrativa ser imensurável economicamente.

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO EM DESFAVOR DE ENTE PÚBLICO. FRAUDE PARA OBTENÇÃO DE SEGURO-DESEMPREGO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

2. Entretanto, é imprescindível que a aplicação do referido princípio se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (I) a mínima ofensividade da conduta do agente; (II) a ausência total de periculosidade social da ação; (III) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.04). 3. No caso em apreço, inaplicável o postulado permissivo, eis que evidenciada a relevância do comportamento perpetrado pelo paciente, que, mediante fraude, obteve dos cofres públicos valores a título de seguro-desemprego; dessa forma, referido delito não se identifica como um indiferente penal, pois as conseqüências são gravíssimas e estão além do mero prejuízo monetário ou financeiro, pois afetam a própria credibilidade dos programas sociais do Governo. (HC 85.739/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, Dje 07.02.08). 4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. (HC 187310 / PA, Rel. Min. Napoleão Antunes Maia Filho, quinta turma, 03/05/2011).

Entretanto, como há subjetividade na aplicação da bagatela existem decisões do STJ que reafirmam decisões do STF, principalmente quando a causa está relacionada ao descaminho. Anteriormente, o critério utilizado para inaplicabilidade da insignificância era de valores superiores a R\$10.000,00 (dez mil), contudo, em decisão recente o Superior Tribunal de Justiça atualizou o valor para R\$ 20.000,00 (vinte mil), de acordo com o disposto pela artigo 20 da lei 10522/02, o qual foi atualizado pelas portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda.

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. PARÂMETRO ESTABELECIDO PELO ART. 20 DA LEI N.º 10.522/2002. INAPLICABILIDADE DA PORTARIA N.º 75/2012 DO

MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRECEDENTES. HABITUALIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que "Não tem aplicação qualquer parâmetro diverso daquele fixado no recurso especial representativo de controvérsia, notadamente o de R\$ 20.000,00 previsto na Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, que regulamenta não a Lei nº 10.522/02, mas o Decreto-Lei nº 1.569/77, e, além disso, autoriza a execução de valores inferiores àquele" (EDcl no REsp 1.392.760/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 3/2/2014). - A habitualidade criminosa obsta a incidência da princípio da insignificância, porquanto não atendido o requisito do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 540074 / PR, Rel. Min. Marilza Maynard, 04/09/2014).

Em suma, o posicionamento do STF é divergente do STJ, pois o primeiro não limita a aplicação do princípio da bagatela, nem mesmo quando o sujeito passivo do ato delitivo for a administração pública, esta Corte tenta aplicar o princípio sempre que o caso se enquadrar nos elementos que foram definidos para a aplicação da insignificância, enquanto o segundo traz uma aplicabilidade bem menor do princípio em questão e não aceita a possibilidade da utilização em crimes contra a administração pública, mesmo que o bem tutelado seja de pouco valor, em virtude de entender que a norma não visa apenas proteger o patrimônio como também tutelar a integridade, moral e respeito a administração pública.

5 CONCLUSÃO

O princípio da insignificância com o passar dos anos teve sua importância e aplicabilidade aumentadas, os tribunais superiores utilizaram os mais variados argumentos tanto para aplicabilidade quanto para a inaplicabilidade, dentre eles estão a política criminal, existência de antecedentes, violência ou grave ameaça, valor objetivo da coisa, alta reprovabilidade da conduta, capacidade da vítima, administração pública como sujeito passivo, referência a Lei de Execução Fiscal e por fim, atipicidade.

Então, para que houvesse uma maior segurança na hora de aplicar a bagatela foram criados requisitos para que o princípio exerça a sua função, de filtrar os casos de relevância para o Direito Penal através de uma análise casuística. Dentre os requisitos implementados pelo Ministro Celso de Melo estão o reduzido grau de reprovabilidade, ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, lesão inexpressiva e nenhuma periculosidade social.

Todavia, mesmo com a formulação de requisitos, a sua aplicabilidade ainda resta muito subjetiva pois, há que analisar caso a caso (análise casuística), o grau de lesividade da conduta e averiguar os princípios norteadores do Direito. Essa não objetividade, na hora da aplicação, se dá principalmente quando o sujeito passivo da ação delituosa é a administração pública.

Nos casos em que a administração pública está no sujeito passivo, existem diferentes entendimentos nos tribunais, enquanto o STF entende pela não limitação do princípio da insignificância para evitar a movimentação da máquina de jurisdicional, de forma desnecessária, em casos que se resta ínfimo o prejuízo ao bem jurídico tutelado. O STJ entende que quando a administração é a prejudicada, não se deve só tutelar a esfera patrimonial, deve-se cuidar também de sua integridade moral para não permitir que se repitam condutas desrespeitosas pois, a moral da administração não tem valor patrimonial estimável, devendo esta conduta delituosa ser finalizada de pronto.

Consequentemente, em virtude da dubiedade na aplicação do princípio com relação a administração e baseando-se na certeza da sobrecarga da máquina jurisdicional, tem-se como mais viável o posicionamento do STF, para que haja maior celeridade processual.

Seguindo também a premissa de que a aplicação da insignificância é apenas em ultima ratio (assim como o direito penal), e o estado não deverá se preocupar com causas de valor mínimo, pois mesmo a moral e o respeito da administração não sendo passíveis de valor patrimonial, o estado-juiz e o estado-polícia não podem deixar de analisar causas de grande importância, para averiguar casos que se enquadrem nos requisitos definidos para a aplicação do princípio bagatelar.

Portanto, deve-se firmar a qualidade de filtragem que o princípio da insignificância possui, não devendo ser limitada a sua utilização, nem mesmo contra a administração pública, para que o estado não se preocupe com causas de valor significativo. Isto é, se com base na análise casuística houver o enquadramento nos requisitos elencados, deve-se fazer a filtragem.

REFERENCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26 ed. Malheiros Editores, 2011.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Ementa: **Agravo regimental no habeas corpus**. Crime de furto (CP, art. 155, caput). Alegada incidência do postulado da insignificância penal. Inaplicabilidade. Paciente com personalidade voltada à prática delitiva. Precedentes. Regimental não provido. 1. A informação incontroversa de que o paciente é um infrator

contumaz e com personalidade voltada à prática delitiva obsta a aplicação do princípio da insignificância, na linha da pacífica jurisprudência contemporânea da Corte. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. - HC 123196 AgR/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, primeira turma, 16/09/2014.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Ementa: **AÇÃO PENAL. Delito de peculato-furto. Apropriação, por carcereiro, de farol de milha que guarnecia motocicleta apreendida.** Coisa estimada em treze reais. Res furtiva de valor insignificante. Periculosidade não considerável do agente. Circunstâncias relevantes. Crime de bagatela. Caracterização. Dano à probidade da administração. Irrelevância no caso. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Voto vencido. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, à luz das suas circunstâncias, deve o réu, em recurso ou habeas corpus, ser absolvido por atipicidade do comportamento. - HC 112388/SP, Min. Ricardo Lewandowski, segunda turma, 21/08/2012.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Ementa: **COMPETÊNCIA - HABEAS CORPUS - ATO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** Compreende-se, no âmbito da competência do Supremo Tribunal Federal, julgar habeas corpus impetrado contra ato de tribunal superior. **JUSTA CAUSA - INSIGNIFICÂNCIA DO ATO APONTADO COMO DELITUOSO.** - HC 77.003-PE, rel. Min. Marco Aurélio, segunda turma, 16.6.98.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Ementa: **HABEAS CORPUS. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONTUMÁCIA NA PRÁTICA DE CRIMES DA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DO REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA.** - HC 120662 / RS, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, segunda turma, 24/06/2014.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Ementa: **Habeas Corpus. 2. Subtração de objetos da Administração Pública,** avaliados no montante de R\$ 130,00 (cento e trinta reais). 3. Aplicação do princípio da insignificância, considerados crime contra o patrimônio público. Possibilidade. Precedentes. 4. Ordem concedida. - HC 107.370/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, segunda turma, 26/04/2011.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Ementa: **PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES (ART. 155, § 4º, IV, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABEAS CORPUS EXTINTO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.** - HC 122547 / MG - MINAS GERAIS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, 19/08/2014.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Ementa: **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO - CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE - "RES FURTIVA" NO VALOR DE R\$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE**

COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - HC 84412/SP - São Paulo, Min. Rel. Celso de Melo, 19/10/2004.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.** INAPLICABILIDADE CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REGIMENTAL IMPROVIDO. - AgRg no AREsp 342908 / DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, quinta turma, 18/06/2014.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. **PECULATO. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. - AgRg no REsp 1382289 / PR, Rel. Min. Jorge Mussi, quinta turma, 05/06/2014.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Ementa: HABEAS CORPUS. **ESTELIONATO EM DESFAVOR DE ENTE PÚBLICO. FRAUDE PARA OBTENÇÃO DE SEGURO-DESEMPREGO.** PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. - HC 187310 / PA, Rel. Min. Napoleão Antunes Maia Filho, quinta turma, 03/05/2011.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Ementa: HABEAS CORPUS . **ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO COM BASE EM PROVAS PRODUZIDAS EXCLUSIVAMENTE NO INQUÉRITO POLICIAL. NAO-OCORRÊNCIA.** PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NAO-APLICAÇÃO. MAUSANTECEDENTES. PROCESSOS EM CURSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. **ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.** - HABEAS CORPUS Nº 100.528 - SC (2008/0036763-2) – Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ: 04/08/2008, Brasília (DF), 10 de junho de 2008.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Ementa: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. PARÂMETRO ESTABELECIDO PELO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.** INAPLICABILIDADE DA PORTARIA Nº 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRECEDENTES. HABITUALIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. - AgRg no REsp 540074 / PR, Rel. Min. Marilza Maynard, 04/09/2014.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. BISCOITOS, LEITE, PÃES E BOLOS. CRIME FAMÉLICO. ÍNFINO VALOR DOS BENS. **AUSÊNCIA DE LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO DAS VÍTIMAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.** TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PROVIMENTO DO RECURSO. - RHC 23376/ MG, Ministra Alderita Ramos de Oliveira, sexta turma, 02/04/2013.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Ementa: **RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. UM CONE DE TRÂNSITO. ÍNFINO VALOR DO BEM. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO DA ADMINISTRAÇÃO**

PÚBLICA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO RHC. RECURSO PROVIDO, PORÉM, PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL. - RHC 26.012 – CE, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, quinta turma, 18/06/2009.

BRANCO, Maurício Saliba Alves. **Princípios ganham importância no ordenamento jurídico.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-out-04/mauricio-branco-principios-ganham-importancia-ordenamento-juridico> - Acesso em: 28/08/2014.

CORRERA, Marcelo carita. **O princípio da insignificância e os crimes contra a administração pública.** Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/30571/o-principio-da-insignificancia-e-os-crimes-contr-a-administracao-publica> - acesso em 02/09/2014.

CARVALHIDO, Ramon. **O princípio da insignificância no Direito Penal.** Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4962/O-principio-da-insignificancia-no-Direito-Penal> - acesso em 02/09/2014.

BRANCO, Maurício Saliba Alves. **Princípios ganham importância no ordenamento jurídico.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-out-04/mauricio-branco-principios-ganham-importancia-ordenamento-juridico> - Acesso em: 28/08/2014.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – parte geral.** 14 ed. Impetus, 2012.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – parte especial.** 9 ed. Niterói. Impetus, 2013.

JESUS, Damásio de. **Código penal anotado.** 22 ed. Saraiva, 2014.

MECUM, Vade, **Código Civil.** 14 ed. Rideel, 2012.

MECUM, Vade, **Código Penal.** 14 ed. Rideel, 2012.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos do direito penal.** 5 ed. Saraiva, 2008.